

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 4js3lktz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/05/2026 Projeto de lei complementar nº 31/2026 Protocolo nº 4104/2026 Processo nº 1541/2026	
Autor: Dep. Eliane Xunakalo		

Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, para assegurar representação dos povos indígenas no Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º O inciso III do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

III – um representante dos povos indígenas do Estado de Mato Grosso, indicado por suas organizações representativas, observado o regulamento; ”.

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do § 10, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

§ 10 A participação de representação indígena no Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA não afasta nem substitui a observância das garantias asseguradas aos povos indígenas pela Constituição Federal e pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, especialmente quanto ao direito à consulta prévia, livre e informada das comunidades potencialmente afetadas. ”

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º A representação atualmente exercida no âmbito do inciso III do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, permanecerá integralmente preservada até o término do respectivo mandato em curso, produzindo a alteração promovida por esta Lei Complementar efeitos exclusivamente para a composição subsequente do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade promover o aperfeiçoamento da composição do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, mediante a inclusão de representação dos povos indígenas do Estado de Mato Grosso em órgão colegiado responsável pela deliberação de matérias diretamente relacionadas ao licenciamento ambiental, à política ambiental estadual e à utilização dos recursos naturais.

O Estado de Mato Grosso possui significativa diversidade étnica e territorial indígena, abrigando povos originários historicamente vinculados à proteção de ecossistemas estratégicos, à preservação da biodiversidade e à manutenção de conhecimentos tradicionais associados ao uso sustentável do território. Grande parte das matérias submetidas à apreciação do CONSEMA possui potencial de afetar direta ou indiretamente terras indígenas, recursos hídricos, patrimônio ambiental, patrimônio cultural, modos de vida tradicionais e formas próprias de organização social desses povos.

Apesar da relevância e da especificidade constitucional dos direitos indígenas, a atual composição do CONSEMA não contempla representação institucional dos povos originários, circunstância que evidencia a necessidade de aperfeiçoamento da legislação estadual, em consonância com os princípios constitucionais da participação social, da pluralidade étnica e cultural, da dignidade da pessoa humana, da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas.

A matéria encontra sólido fundamento nos arts. 225, 231 e 232 da Constituição Federal. O art. 225 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Já os arts. 231 e 232 reconhecem aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assegurando-lhes proteção jurídica diferenciada e legitimidade para defesa de seus direitos e interesses.

Ao longo da formação histórica do Estado brasileiro, os povos indígenas foram reiteradamente submetidos a processos decisórios conduzidos sem sua participação efetiva, frequentemente relacionados à ocupação territorial, exploração de recursos naturais, expansão econômica, implantação de empreendimentos e definição de políticas públicas com impactos diretos sobre seus territórios, modos de vida, tradições, patrimônio cultural e equilíbrio ambiental.

Nesse contexto, revela-se medida de justiça institucional, coerência constitucional e aperfeiçoamento democrático assegurar a presença de representação indígena no âmbito do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, de modo a garantir que os povos originários também participem, de forma legítima e institucionalizada, das deliberações ambientais capazes de afetar seus direitos e interesses coletivos.

A iniciativa também se harmoniza com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quanto ao dever estatal de assegurar participação e consulta aos povos indígenas sempre que medidas administrativas ou normativas possam

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

afetar seus territórios, recursos naturais, modos de vida e direitos coletivos.

Ressalte-se que a inclusão de representação indígena no âmbito do CONSEMA não substitui nem afasta a observância das garantias asseguradas aos povos indígenas pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, especialmente no que se refere ao direito à consulta prévia, livre e informada.

A participação institucional ora proposta constitui mecanismo de aperfeiçoamento democrático e ampliação da representatividade no colegiado ambiental estadual, não podendo ser interpretada como instrumento substitutivo, presumido ou automático de consulta às comunidades indígenas potencialmente afetadas por medidas administrativas, empreendimentos ou deliberações ambientais específicas.

Sob o aspecto material, a proposição fortalece os princípios da gestão democrática ambiental, da participação popular e da justiça socioambiental, promovendo maior legitimidade institucional nas deliberações do CONSEMA e ampliando a pluralidade de perspectivas nos processos decisórios relacionados à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

Revela-se necessária a ampliação da participação institucional de segmentos diretamente afetados pelas decisões ambientais estratégicas do Estado, em especial os povos indígenas, cuja relação histórica, territorial, cultural e ambiental com os ecossistemas mato-grossenses possui inequívoca relevância constitucional, socioambiental e coletiva.

A alteração proposta não representa desvalorização da atividade comercial ou de sua importância econômica e social para o Estado de Mato Grosso, consistindo, na realidade, em medida de aperfeiçoamento da representatividade temática do colegiado, em razão da centralidade que as questões territoriais, ambientais e de proteção dos recursos naturais assumem nas deliberações submetidas ao CONSEMA.

No tocante à constitucionalidade formal, a proposição não incorre em vício de iniciativa nem implica indevida invasão da esfera administrativa do Poder Executivo. O projeto não promove criação de órgão público, cargo efetivo, função administrativa ou estrutura autônoma no âmbito da Administração Pública Estadual, limitando-se a alterar, por meio de lei complementar, a composição legal de órgão colegiado já instituído em diploma normativo estadual, especificamente no que se refere à representação da sociedade civil prevista no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 38, de 1995, sem interferência na definição dos órgãos e instituições representativas do Poder Público disciplinados no § 1º do referido dispositivo.

Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito da competência legislativa desta Assembleia Legislativa, especialmente diante da inexistência de reserva constitucional de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para disciplinar representação social em conselho estadual instituído por lei complementar.

Ressalte-se, ainda, que a proposição preserva integralmente o mandato atualmente em curso da representação substituída, estabelecendo regra de transição voltada à segurança jurídica, à estabilidade institucional e à continuidade administrativa, fazendo com que a alteração somente produza efeitos na composição subsequente do CONSEMA.

A inclusão da representação indígena no Conselho Estadual do Meio Ambiente não constitui mera alteração formal de composição administrativa, mas verdadeiro reconhecimento institucional da centralidade dos povos originários nas discussões ambientais contemporâneas, especialmente em Estado marcado por intensa expansão econômica, pressão sobre recursos naturais e coexistência entre desenvolvimento produtivo, preservação ambiental e direitos territoriais indígenas.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Dessa forma, a presente iniciativa representa medida de fortalecimento democrático, aprimoramento institucional e concretização dos direitos constitucionais dos povos indígenas no âmbito da governança ambiental do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Maio de 2026

Eliane Xunakalo
Deputada Estadual